



Estado do Pará
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FELIX DO XINGU
Poder Legislativo

Avenida Coronel Tancredo nº. 670 – Centro – CEP 68380-000 – São Felix do Xingu – Pará
camaraxingu@bol.com.br – 94 3435-1191 / 1602 / 1644

Comissão de Orçamento e Finanças (COF)

PARECER PRÉVIO N.º. 001/2022

COMISSÕES : Orçamento e Finanças (COF).

PROCESSO N.º. : 020/2022 (que capeia o Projeto de Lei de nº 014/2022).

NATUREZA : Estima receita e fixa a despesa do Município de São Félix do Xingu/PA, para o exercício financeiro de 2023 e dá outras providências.

RELATOR: Ver. Antônio da Silva Rêgo (PSD).

APROVADO

Em: _____

1. Do Relatório

1.1. Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Prefeito Municipal, que em síntese estima receita e fixa despesas do município de São Félix do Xingu/PA para o exercício de 2023.

1.2. Acompanhando o referido Projeto de Lei, segue mensagem que embasou a iniciativa da chefe do poder executivo, cujo objetivo é em apertada síntese, **atender aos interesses da Administração Pública Municipal e ao Município, fundamentando-se na legislação pátria.**

1.3. O presente Parecer, previsto no artigo 331 do Regimento Interno, analisa o Projeto de Lei nº 020/2022, que dispõe sobre o Orçamento Anual para 2023, em cumprimento ao disposto no artigo 165, §1º da Constituição Federal e no artigo 147, § 1º da Lei Orgânica Municipal.

1.4. O Projeto de Lei em tela foi protocolado nesta Casa em 08/10/2022, sob o nº 020/2022, e lido no expediente da Sessão Plenária ordinária de 03/11/2021, tendo sido recepcionado nesta Comissão de Orçamento em **08/11/2022.**

1.5. Assim, cumpre a este Relator se manifestar sobre o mérito do Projeto de Lei.

1.6. É o relatório.



Estado do Pará
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FELIX DO XINGU
Poder Legislativo

Avenida Coronel Tancredo nº. 670 – Centro – CEP 68380-000 – São Felix do Xingu – Pará
camaraxingu@bol.com.br – 94 3435-1191 / 1602 / 1644

Comissão de Orçamento e Finanças (COF)

1.7. Após o estudo da matéria passo a manifestação e ao final, OPINAR.

2. Do Mérito.

2.1. O respeitável Projeto de Lei, em nosso entendimento e salvo melhor juízo, não encontra óbice constitucional e/ou legal para o seu prosseguimento. Senão vejamos.

2.2. A Lei Orçamentária Anual – LOA, é uma lei elaborada pelo Poder Executivo estabelecendo as despesas e as receitas que serão realizadas no próximo ano, no presente caso, o ano de 2023.

2.3. O Orçamento anual visa concretizar os objetivos e metas propostas no Plano Plurianual (PPA), segundo as diretrizes estabelecidas pela Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

2.4. Quanto à legitimidade, temos que a Constituição Federal em seu art. 165, disciplina que:

“Art. 165 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

§ 1º - A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.”



Estado do Pará
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FELIX DO XINGU
Poder Legislativo

Avenida Coronel Tancredo nº. 670 – Centro – CEP 68380-000 – São Felix do Xingu – Pará
camaraxingu@bol.com.br – 94 3435-1191 / 1602 / 1644

Comissão de Orçamento e Finanças (COF)

2.5. Quanto à competência legislativa do Município, o Projeto de Lei em tela está amparado na Lei Orgânica Municipal, em seu artigo 27, IV, e na Constituição Federal, em seu artigo 30, I, por se tratar de matéria de interesse local.

“Art. 30 - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Art. 27–Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre todas as matérias de competência do Município, estabelecido sobre:

[...]

IV – o orçamento anual e o plurianual de investimentos, a lei de diretrizes orçamentárias, e abertura de crédito suplementares e especiais [...]"

2.6. Quanto à matéria, ao se analisar o texto constitucional do já citado artigo 165, agora em seu parágrafo 5º, percebemos que também se encontra preenchido, vejamos:

§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta



Estado do Pará
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FELIX DO XINGU
Poder Legislativo

Avenida Coronel Tancredo nº. 670 – Centro – CEP 68380-000 – São Felix do Xingu – Pará
camaraxingu@bol.com.br – 94 3435-1191 / 1602 / 1644

Comissão de Orçamento e Finanças (COF)

ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo poder público.

2.7. Portanto, temos que a matéria da Lei Orçamentária Anual compreenderá:

A1) O orçamento fiscal referente ao Poder Executivo, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público. A2) O orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

2.8. Quanto à tramitação, o Projeto de Lei em discussão, verifica a competência desta Comissão de Orçamento no artigo 331, do Regimento Interno da Câmara.

“Art. 331–A tramitação da proposta de Lei Orçamentária anual observará no que couber, o disposto na subseção referente à tramitação da proposta do Plano Plurianual.”

2.9. Assim, se, de um lado, cabe ao Poder Executivo a iniciativa da apresentação da LOA, de outro cabe à Câmara Municipal apreciá-lo, e se necessário, aperfeiçoá-lo, através de emendas, dentro de suas prerrogativas.

2.10. O Regimento Interno desta Casa prevê a tramitação das propostas orçamentárias, em seus artigos 324, 325, 326, 327, 328 e 329.

2.11. Por último, destacamos que a previsão de autorização para abertura de crédito suplementares previstas no Capítulo II, art. 9º a 12, do presente processo em análise não está entre o rol de proibições, conforme previsão direta do parágrafo 8º do art. 165 da Constituição Federal de 1988, logo, não pode ser considerada como dispositivo estranho a fixação da despesa.

3. Do Voto.



Estado do Pará
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FELIX DO XINGU
Poder Legislativo

Avenida Coronel Tancredo nº. 670 – Centro – CEP 68380-000 – São Felix do Xingu – Pará
camaraxingu@bol.com.br – 94 3435-1191 / 1602 / 1644

Comissão de Orçamento e Finanças (COF)

3.1. Diante do exposto, diante dos aspectos que cumpre-me examinar neste Parecer, não havendo óbices à tramitação do Projeto de Lei nº 020/2022, haja vista que os aspectos formais, preceitos constitucionais, legais e regimentais quanto a sua elaboração foram cumpridos.

3.2. Câmara de Vereadores, Sala das Comissões, em 23 de novembro de 2022.

Ver. Renildo Januário da Silva (MDB).

4. Do Parecer da Comissão.

4.1. Os membros desta Comissão, tendo acompanhado o processo legislativo de apresentação do Projeto de Lei nº 020/2022 que dispõe sobre o Orçamento Anual para 2023, acolhem na íntegra o voto do relator pela tramitação do referido Projeto de Lei.

4.2. Sala das Comissões, em 23 de novembro de 2022.

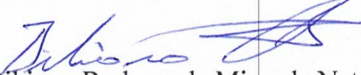
Comissão de Orçamento e Finanças – COF.


Ver. Adriana Neves Torres (SD)

Presidente COF


Ver. Antônio da Silva Rêgo (PSD)

Relator COF


Ver. Bibiano Barbosa de Miranda Neto (POD)

Membro COF